



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Representação Judicial
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional
Coordenação de Consultoria Judicial
Redução de Litigiosidade

Nota SEI nº 7/2025/RLIT/COJUD/CRJ/PGAJUD/PGFN-MF

Sigilo Profissional. Documento protegido por sigilo profissional. Art. 133 da Constituição Federal. Art. 7º, inciso II, da Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB).Art. 22 da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011. Art. 6º, inciso I, do Decreto 7.724, de 16 de maio de 2012.

Consulta. Nota Cosit/Sutri/RFB nº 97/2025. Julgamento do tema 1.174 pelo Supremo Tribunal Federal.

Questionamentos elaborados pela Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil acerca do alcance do julgado no ARE 1.327.491/SC.

Pareceres: Parecer SEI nº 453/2025/MF e Parecer SEI nº 3330/2025/MF, da Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional – CRJ e Parecer SEI nº 3465/2025/MF (PGFN/CAT).

Processo SEI nº 10951.106776/2021-80.

-I-

1. Cuida-se da **Nota Cosit/Sutri/RFB nº 97, de 5 de maio de 2025**, em que se solicitou à Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial a análise de considerações e questionamentos elaborados com fundamento no §2º do art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 12 de fevereiro de 2014.

2. O assunto foi devidamente encaminhado a esta Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional-CRJ, que elaborou o **Parecer SEI nº 3330/2025/MF[1]**.

3. Eis o breve resumo da questão. Passe à apreciação da matéria.

-II-

4. A Nota Cosit/Sutri/RFB nº 97, de 5 de maio de 2025, demandou a apreciação pormenorizada sobre a extensão, alcance e operacionalizado do julgado inscrito no tema 1174 da sistemática de repercussão geral em que foi negado provimento ao recurso extraordinário da União (recurso extraordinário com agravo 1.327.491/SC), e, por consequência, fixada a seguinte tese, por unanimidade de votos, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal: **É INCONSTITUCIONAL A SUJEIÇÃO, NA FORMA DO ART. 7º DA LEI Nº 9.779/99, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 13.315/16, DOS RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA E DE PENSÃO PAGOS, CREDITADOS, ENTREGUES, EMPREGADOS OU REMETIDOS A RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR À INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE À ALÍQUOTA DE 25% (Vinte e cinco por cento)**".

5. Inicialmente, a questão já tinha sido objeto de manifestação por esta Coordenação, que resultou na edição do **Parecer SEI nº 453/2025/MF**, onde se discorreu sobre o alcance da decisão e, ainda, fixou-se a dispensa de contestar e recorrer da matéria em apreço, evitando-se assim o prolongamento do litígio, reconhecendo-se doravante o término da controvérsia envolvendo especificamente a tese envolta no julgado pelo **ARE 1.327.491/SC**.

6. Não obstante o pronunciamento efetuado no **Parecer SEI nº 453/2025/MF**, a RFB por intermédio da COSIT provocou nova manifestação desta PGFN sobre o tema 1.174 e as repercussões da declaração da constitucionalidade do art. 7º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, a partir dos questionamentos objetivos elaborados, em síntese, a seguir:

- A) Nos termos da decisão proferida no ARE 1.327.491/SC (Tema nº 1.174), a tributação deve ser realizada de forma isolada (independentemente dos demais rendimentos auferidos)?
- B) Nos termos da decisão proferida no ARE 1.327.491/SC (Tema nº 1.174), a tributação deve ser realizada de forma exclusiva na fonte?
- C) Nos termos da decisão proferida no ARE 1.327.491/SC (Tema nº 1.174), deve ser garantida a dedutibilidade das despesas incorridas pelos contribuintes não residentes?

7. Uma vez encaminhadas as questões acima a esta PGAJUD/CRJ/COJUD, o tema foi tratado no **Parecer SEI nº 3330/2025/MF**. Tal manifestação concluiu que os indicados questionamentos, a rigor, deveriam ser enfrentados por outra Coordenação desta PGFN, porquanto as especificidades apontadas se conectariam com matéria de direito tributário, assunto cuja resolução de controvérsia caberia à Coordenação-Geral de Assuntos Tributários (PGFN/CAT), consoante previsão dos artigos 22, 23 e 24, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014.

8. A Coordenação-Geral de Assuntos Tributários (PGFN/CAT), por intermédio do bem elaborado **Parecer SEI nº 3465/2025/MF**, avaliou os questionamentos indigitados e, de modo derradeiro, apresentou a seguinte conclusão, a qual se reproduz integralmente:

Levando em consideração os limites fático-jurídicos do recurso paradigmático, responde-se objetivamente aos questionamentos da Receita Federal do Brasil, nos seguintes termos:

Primeiro questionamento: "21. Nos termos da decisão proferida no ARE 1.327.491/SC (Tema nº 1.174), a tributação deve ser realizada de forma isolada (independentemente dos demais rendimentos auferidos)?"

Resposta: Sim. A decisão do STF determina, apenas, a aplicação das alíquotas progressivas do imposto de renda (no que exceder o limite da

isenção), em relação aos rendimentos de aposentadoria e pensão recebidos pelos contribuintes residentes no exterior, ou seja, a tributação deve ser realizada de forma isolada, independentemente dos demais rendimentos auferidos (a exemplo dos rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviços). Esses rendimentos continuam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), considerando que a questão efetivamente controvertida no recurso paradigmático centrou-se apenas na análise específica da situação de residentes no exterior que percebem aposentadorias e pensões de fonte nacional.

Segundo questionamento: “22. Nos termos da decisão proferida no ARE 1.327.491/SC (Tema nº 1.174), a tributação deve ser realizada de forma exclusiva na fonte?”

Resposta: Sim. A decisão do STF determina, apenas, a aplicação das alíquotas progressivas do imposto de renda (no que exceder o limite da isenção), em relação aos rendimentos de aposentadoria e pensão recebidos pelos contribuintes residentes no exterior. Não houve alteração em relação ao regime de tributação na fonte, previsto no art. 7º da Lei nº 9.779, de 1999.

Terceiro questionamento: “23. Nos termos da decisão proferida no ARE 1.327.491/SC (Tema nº 1.174), deve ser garantida a dedutibilidade das despesas incorridas pelos contribuintes não residentes?”

Resposta: Não. A decisão do STF determina, apenas, a aplicação das alíquotas progressivas do imposto de renda (no que exceder o limite da isenção), em relação aos rendimentos de aposentadoria e pensão recebidos pelos contribuintes residentes no exterior. Não há nenhuma determinação de extensão aos não residentes de regras de dedução e de ajuste anual aplicáveis apenas aos residentes.

- III -

Conclusão

9. Considerando-se as dúvidas suscitadas pela **RFB/COSIT/SUTRI** externalizadas na **Nota Cosit/Sutri/RFB nº 97/2025**, e a devida solução dos questionamentos assinalados, recomenda-se o encaminhamento dos **PARECERES nº 3330/2025/MF** e **nº 3465/2025/MF**, para o conhecimento da consulente e providências que entender cabíveis.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

SANDRO BRANDI ADÃO

Procurador da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior, com a sugestão de informar também à Coordenação-Geral de Assuntos Tributários que não há objeção desta Coordenação-Geral de Representação Judicial à publicidade do Parecer SEI nº 3465/2025/MF, conforme solicitado no despacho 54494735 daquela Coordenação.

Documento assinado eletronicamente

JERSILENE DE SOUZA MOURA
Coordenadora de Consultoria Judicial

Aprovo. Encaminhe-se conforme proposto.

Documento assinado eletronicamente

CAMILLA CAVALCANTI RODRIGUES CABRAL
Procuradora-Geral Adjunta de Representação Judicial Substituta

[1] **Parecer SEI nº 3330/2025/MF-(53643337) [PGAJUD/CRJ/COJUD].**



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Brandi Adão, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 17/11/2025, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jersilene de Souza Moura, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 17/11/2025, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Camilla Cavalcanti Rodrigues Cabral, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 17/11/2025, às 17:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **54919773** e o código CRC **4E29959E**.